

A MULHER ESTRANGEIRA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: SUA DUPLA VULNERABILIDADE NA CONDIÇÃO DE IMIGRANTE OU REFUGIADA, OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS E O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Norma Maia Peixoto Nóbrega
Promotora de Justiça

Beatriz Peixoto Nóbrega
Advogada

Resumo

O artigo objetiva aprofundar o conhecimento sobre a violência doméstica e familiar em face de vítimas estrangeiras, imigrantes ou refugiadas, tendo em vista as peculiaridades que essa forma de violência apresenta, bem como analisar o aparato jurídico adotado pelo Brasil nesse assunto. Para alcançar esse propósito, foram delineados objetivos específicos incluindo pesquisar o ciclo e as particularidades da violência domésticas enfrentadas por migrantes e refugiadas, os compromissos internacionais adotados pelo Brasil, a Lei Maria da Penha e a atuação do Ministério Público no tocante ao tema. A metodologia do artigo inclui pesquisa documental, baseada no estudo de legislações nacionais e internacionais, bem como pesquisa bibliográfica. O artigo apresenta uma análise abrangente e fundamentada sobre a situação das mulheres que sofrem essa forma de violência. Por fim, conclui que, apesar da Lei Maria da Penha ser uma legislação com reconhecimento internacional é necessária uma maior atenção aos casos de vítimas de nacionalidade estrangeira, sejam refugiadas ou migrantes, ante suas dificuldades específicas em romper o ciclo da violência.

Palavras-chave: violência doméstica e familiar; vítima refugiada ou imigrante; obrigações internacionais; Ministério Público Estadual.

Abstract

The article aims to deepen the understanding about domestic and family violence against foreign, immigrant or refugee victims, taking into account the peculiarities that this form of violence presents, as well as analyzing the legal apparatus adopted by Brazil in this matter.

To achieve this purpose, specific objectives were outlined, including researching the cycle and particularities of domestic violence faced by migrants and refugees, the international commitments adopted by Brazil, the Maria da Penha Law and the actions of the Public Prosecutor's Office regarding the topic. The article's methodology includes documentary research, based on the study of national and international legislation, as well as bibliographical research. The article presents a comprehensive and well-founded analysis of the situation of women who suffer this form of violence. Finally, it concludes that, despite the Maria da Penha Law being legislation with international recognition, greater attention is needed to the cases of victims of foreign nationality, whether refugees or migrants, given their specific difficulties in breaking the cycle of violence.

Keywords: domestic and Family Violence; refugee or immigrant victim; international obligations; State Prosecutor's Office.

1 Considerações iniciais

A violência doméstica e familiar é uma forma de violência de gênero que está presente em muitos países, e o Brasil não é exceção, posto que, não obstante a Lei Maria da Penha ser uma lei reconhecida internacionalmente, apresenta altos índices dessa violência, inclusive com a ocorrência de feminicídio. Em regra, esses índices não retratam a realidade dessa violência, pois grande parte dos casos não são notificados, considerando que a violência doméstica ocorre, geralmente, em casas ou em ambientes fechados, sem testemunhas, envolvendo um ciclo de fases no qual a vítima tende a demorar em denunciar o infrator.

No caso das mulheres refugiadas ou imigrantes há ainda peculiaridades que devem ser analisadas com atenção, a exemplo do medo da vítima ser deportada, a ausência de receptividade no novo país, a falta de compreensão e expressão total do idioma local, entre outros fatores. Nesse contexto, o presente artigo visa analisar as particularidades que devem ser observadas ao proteger tais vítimas mulheres.

A pergunta-problema central que norteia este estudo é: “Qual a

proteção jurídica que a mulher estrangeira, refugiada ou imigrante, recebe no Brasil quando vítima de violência doméstica e familiar?”. Com base nesse questionamento, o objetivo geral desta pesquisa é aprofundar o conhecimento acerca da legislação internacional e nacional adotadas pelo Brasil para amparar tais vítimas.

Para atingir esse intuito, serão delineados os seguintes objetivos específicos: o ciclo da violência doméstica e familiar, que atinge as vítimas e a dificuldade em denunciar o agressor. E em seguida, serão abordados os desafios que as mulheres estrangeiras possuem em denunciar o agressor, os compromissos internacionais adotados pelo Brasil referente a esse assunto, e por fim, será analisada a aplicação da Lei Maria da Penha nesse caso e a atuação do Ministério Público.

No aspecto metodológico, será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental por meio do estudo das legislações internacionais, tais como a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, do mesmo modo será analisada a Lei Maria da Penha.

Destaca-se que tal assunto é de suma importância, tendo em vista que na América Latina, o Brasil é um dos países que recebe um alto contingente de refugiados, e recebe também um alto índice de imigrantes, sendo a migração uma tendência global com os avanços da tecnologia e dos meios de transporte.

2 Mulher vítima de violência doméstica: dificuldades no rompimento do ciclo da violência

A violência doméstica e familiar em face da mulher é uma grave violação de direitos humanos. No presente tópico será explanado a dificuldade da vítima em romper essa relação até que possa oferecer a denúncia e as peculiaridades dessa forma de violência.

No Brasil, as estatísticas referentes a essa violência têm números alarmantes. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no relatório visível e invisível, com dados referentes ao ano de 2022, 52% da população brasileira testemunham alguma situação envolvendo meninas e mulheres sendo agredidas por parentes ou parceiro íntimo, assim como homens brigando ou abordando mulheres de modo desres-

peitoso¹. Em 2018, uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas². Por sua vez, no primeiro semestre de 2022, 4 mulheres por dia foram vítimas de feminicídio³.

Ademais, 80,01% dos casos de ameaças que as mulheres sofrem, com identificação de autoria, são perpetrados por algum conhecido (familiar ou amigo), do mesmo modo, 77,98% dos casos de lesão corporal, com identificação de autoria, foram cometidos por algum conhecido⁴.

Esse número não corresponde a real estatística, sendo uma subnotificação, na medida em que a violência doméstica ocorre em um ambiente fechado, sem testemunhas, sendo silenciosa e velada, num ciclo de violência, no qual a vítima não denuncia imediatamente o agressor. O registro do boletim de ocorrência, geralmente, é o ponto alto de uma série de agressões que a mulher sofreu.

É comum que essa violência ocorra em um ciclo, pois é uma forma de violência relacional, que se inicia de modo escalonado e crescente, começando com uma série leve de tensões, passando para agressões físicas, verbais e psicológicas mais graves, as quais podem levar até mesmo ao feminicídio, todavia, após uma lesão na vítima há o pedido de desculpas do agressor, que dura tão somente até uma segunda agressão, em um ciclo constante que se repete, em uma relação de poder e dominação.

No início desse ciclo, observa-se o silêncio seguido da indiferença do agressor, posteriormente vão surgindo reclamações e reprimendas.

¹FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil*. A vitimização das mulheres no Brasil. 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03-visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

²FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da violência*. São Paulo: Ipea, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/atlas-2020/>. Acesso em: 25 set. 2023.

³FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Violência contra as mulheres no 1 semestre de 2022*. 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://-forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/12/violencia-contra-meninas-mulheres-2022-1sem.pdf?v=2>. Acesso em: 22 set. 2023

⁴FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Futebol e violência contra a mulher*. São Paulo: Instituto Avon, 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/futebol-e-violencia-contra-a-mulher/. Acesso em: 25 set. 2023.

Em um segundo momento, as ofensas se transformam em tapas, empurrões etc. O agressor destrói objetos de estimação da vítima e a humilha diante dos filhos. Nessa fase, o agressor busca isolar a vítima do mundo exterior, de modo a distanciá-la de pessoas, das quais teria apoio. Depois de um episódio de violência, surge o arrependimento, pedidos de perdão, flores e promessas. O clima familiar melhora e o casal vive uma lua de mel até que surja a próxima cobrança e agressão⁵.

Desse modo, em regra, a violência doméstica não se percebe inicialmente com a agressão corporal. Longe disso, pois, na maioria dos casos, ocorre a dominação da vítima por meio da violência moral e psicológica, até que a situação avance para as vias de fato, no momento em que a vítima já não pode ofertar resistência, por estar fragilizada.

Seria equivocado pensar que toda relação abusiva, em que há a presença de violência doméstica e familiar, seria forjada tão somente por momentos ruins. Ao contrário, esse ciclo revela que há também bons momentos na relação, e que a violência geralmente ocorre como um ápice de uma série de agressões e pedidos de perdão, por isso há uma tamanha dificuldade no seu rompimento⁶.

Um ponto importante a ser ressaltado é que não necessariamente toda situação em que acontece esse tipo de violência ocorrerá dessa forma, embora seja frequente, não é preciso que as fases aconteçam para que haja a punição, por exemplo. É possível que o agressor tenha uma reação explosiva, sem necessariamente passar pelo momento de tensão. Arelado ao ciclo, há fatores que aumentam a dificuldade da vítima em romper a violência e denunciar o agressor, como a dependência emocional e o fato de a vítima querer poupar a relação dos filhos com o agressor. Mas pode ocorrer quando o agressor nem mesmo é o companheiro da vítima, mas um parente, como um pai, um irmão, um avô, um tio, qualquer que seja a relação familiar.

Outra ressalva é que não apenas a violência física é uma forma de violência doméstica e familiar, também são formas de violência a:

⁵DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha na justiça*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 384 p.

⁶NÓBREGA, Beatriz Peixoto. *Caso Maria da Penha Fernandes: (Des)cumprimento das recomendações feitas pela comissão interamericana de direitos humanos ao Brasil*. 2021. 134 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/47121>. Acesso em: 12 set. 2023.

psicológica, moral, sexual e patrimonial. Contudo, entender esse ciclo é bom para elucidar como ocorre uma relação em que há a presença de violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, a vítima demora para denunciar o agressor, pois pode envolver outras pessoas indefesas e desprotegidas da família, como os filhos em comum, muitos deles ainda crianças. Como afirma Maria Berenice Dias⁷ “o fato é que a mulher resiste em buscar a punição de quem ama ou, ao menos, amou um dia”. Esse cenário permite presumir a vulnerabilidade da vítima.

Além do ciclo de violência, a sociedade já impõe a mulher o papel de que cabe a ela cuidar e unir a família, de forma que existe um peso cultural que também a impede ou faz com que postergue realizar um boletim de ocorrência. Isso porque a violência doméstica e familiar é cultural, uma consequência da desigualdade de gêneros, pelo modo como foram estruturadas a sociedade e os papéis atribuídos aos homens e mulheres.

Há uma constante romantização cultural de que é preciso lutar e sofrer por amor, que a mulher deve salvar o homem de si mesmo, que é responsável pela manutenção no casamento, como se somente a esta coubesse acolher, perdoar, relevar, administrar e prover as necessidades do outro, de modo que a vergonha e a frustração pelo insucesso da relação é um obstáculo para que as vítimas tenham coragem de denunciar o infrator⁸.

Percebe-se, portanto, que quando a mulher vai denunciar existem por trás pedidos de perdão do agressor, pedidos de familiares, conselhos de amigos ou até mesmo chantagens do próprio agressor para que não realize tal ato⁹.

Dentre os principais motivos na demora da denúncia, pode-se citar o medo de sofrer mais violência por parte do agressor, de não conseguir sustentar sozinha a si ou aos seus filhos, ou de ser socialmente excluída, somados a razões de cunho pessoal, a exemplo do medo, da

⁷DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha na justiça*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 384 p.

⁸PALETTA, Taís Ruth Salvatori. A presença da impunidade na violência contra a mulher. In: BERTASI, Maria Odete Duque (org.). *Violência doméstica*. São Paulo: Imperium, 2021. p. 145-154.

⁹CANUTO, Érica. *Princípios especiais da lei Maria da Penha: e a garantia dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

vergonha, sentimento de culpa, do constrangimento, da ausência de credibilidade em relatos, da falta de recursos financeiros e dependência econômica e emocional de seus parceiros¹⁰.

Devido a todas essas peculiaridades, deve ser dada uma maior proteção a essa mulher vítima. Em relação ao fato de a vítima mulher pertencer a outra nacionalidade, ou até mesmo ser apátrida, são somados outros fatores peculiares, além do ciclo da violência, que tornam sua vulnerabilidade potencializada.

3 Mulher imigrante: a dupla vulnerabilidade da mulher imigrante ou refugiada em situação de violência doméstica e familiar

A mulher vítima de violência doméstica e familiar possui uma vulnerabilidade que deve ser vista pelo Estado e pela sociedade, com o intuito de a proteger e auxiliar no rompimento do ciclo da violência que sofre.

Por sua vez, maior proteção deve ser dada a mulher nacional de outro país, seja ela imigrante, refugiada ou até mesmo apátrida, que venha a sofrer violência doméstica e familiar por possuir uma dupla vulnerabilidade, em razão não apenas da violência de gênero que sofre com suas peculiaridades intrínsecas e a dificuldade em romper esse ciclo, mas também das suas particularidades, a exemplo da nacionalidade estrangeira, advir de cultura diferente, não raro com outro idioma e, em determinados casos, com *status* irregular no país que reside, fatores que dificultam o acesso à justiça, os quais somados intensificam sua vulnerabilidade, como será explanado no presente tópico.

Em relação as mulheres imigrantes, o seu *status* migratório pode ocorrer de forma regular ou irregular. A sua vulnerabilidade já se inicia durante o próprio trajeto de migração, pois várias destas podem estar fugindo de violências do mesmo tipo que sofreram em seus países de origem¹¹.

¹⁰KNOPFELMACHER, Marcelo; CAVALCANTI, Felipe Locke; PADUAN, Mariana Figueiredo. Lei Maria da Pena dificuldades encontradas pela mulher para denunciar o agressor. In: BERTASI, Maria Odete Duque (org.). *Violência doméstica*. São Paulo: Imperium, 2021. p. 41-60.

¹¹BENTO, Deborah Cristina dos Santos. *Gênero e refúgio: a atuação das organizações internacionais para o enfrentamento da violência contra mulheres refugiadas*. 2020. 36 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Unifesp, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/60572>. Acesso em: 14 set. 2023.

As pessoas migram de seus países em busca de melhores condições de vida ou de segurança, seja em razão de guerras, desespero econômico ou motivos ambientais. Dentre os imigrantes existem refugiados, deslocados por conflitos, perseguidos religiosos, migrantes econômicos, populações nômades, migrantes sazonais, os quais muitas vezes atravessam rotas intercontinentais, exploradas por traficantes de pessoas¹².

Nessas rotas por traficantes de pessoas não há uma verdadeira segurança, pois são atacadas ou assediadas por seus próprios cônjuges, contrabandistas, traficantes ou guardas (representando a polícia), ninguém sabe ao certo o que deve ser feito e não há uma política clara, assertiva e eficaz sobre como enfrentar essa demanda¹³.

Em relação às mulheres refugiadas, conforme relatório *Global Report 2021*, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, uma a cada cinco mulheres deslocadas à força são vítimas de violência sexual e o deslocamento pode trazer um risco de 20% maior de violência por parte de parceiros íntimos¹⁴.

Quando ingressam no território, as imigrantes ou refugiadas encontram obstáculos no tocante à documentação. Isso porque ao chegar no país em que busca residir, a mulher imigrante ou refugiada não necessariamente terá sua documentação em dia, ou seja, com a documentação regular, o que dificulta o acesso aos devidos serviços de suporte, outro fator que a inibe a denunciar o agressor, ao temer que ao denunciá-lo poderá ser deportada e separada de seus filhos. Além disso, alguns direitos, como serviços de emergência social ou acolhimento, somente são oferecidos aos cidadãos ou estrangeiros com status legal no país.

Na Austrália, por exemplo, mulheres imigrantes acessam alguns serviços oferecidos aos nacionais australianos, incluindo o sistema legal, entretanto o visto da mulher vai determinar muitos dos seus direitos,

¹² ARAS, Vladimir. *Direito internacional público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. 480 p.

¹³ BENTO, Deborah Cristina dos Santos. *Gênero e refúgio: a atuação das organizações internacionais para o enfrentamento da violência contra mulheres refugiadas*. 2020. 36 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Unifesp, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/60572>. Acesso em: 14 set. 2023.

¹⁴ UNHCR. *Global Report 2021*. 2021. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/globalreport2021>. Acesso em: 22 set. 2023.

independentemente do nível de violência que sofreu, por exemplo, não há opção de acesso a residência permanente para mulheres imigrantes separadas em função de violência doméstica em qualquer visto, sendo esta opção quase que exclusivamente para mulheres em trajetória de aquisição de residência a partir do visto patrocinado pelo cônjuge ou companheiro¹⁵.

As mulheres em processo de solicitação de proteção que experimentam violência doméstica não podem ser autorizadas pelo Departamento de Imigração australiano a se mudarem para abrigos de mulheres, sob o argumento de que esse tipo de visto exige que as autoridades saibam e aprovem o endereço a aplicante a todo momento¹⁶. Outro fator é que, em alguns países, quem fica responsável por fazer esse processo de legalização é o cônjuge com nacionalidade na qual a mulher reside, como é o caso dos Estados Unidos.

Nos serviços de imigração e naturalização dos Estados Unidos, a permanência no país de acolhimento está relacionada aos seus cônjuges estadunidenses, pois são estes que irão ingressar com o pedido de regularização da companheira, por essa razão a mulher imigrante depende de seus parceiros para obter *status* legal. Nestes casos, o cônjuge agressor pode utilizar a situação legal da esposa como forma de chantagem, e, por sua vez, a mulher vítima evita apresentar acusações contra o marido, porque o seu próprio estatuto jurídico pode estar em perigo¹⁷.

Ademais, as leis de imigração exigem que os casais permaneçam juntos por um certo número de anos para que possam se naturalizar e se tornarem cidadãs regulares, contudo, esse requisito é ainda mais difícil para essas mulheres, já que caso estejam aguardando seu *status* legal,

¹⁵ JELINIC, Ana Borges. Reflexões sobre a "revitimização" de mulheres migrantes pelos sistemas legal e social. In: ÁVILA, Thiago Pierobom de et al (org.). *Reflexões sobre políticas de prevenção à violência de gênero contra mulheres e meninas: debates no Brasil e na Austrália*. Brasília: Mpdf, 2021. p. 160-167. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Reflexoes_Brasil_Australia.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

¹⁶ JELINIC, Ana Borges. Reflexões sobre a "revitimização" de mulheres migrantes pelos sistemas legal e social. In: ÁVILA, Thiago Pierobom de et al (org.). *Reflexões sobre políticas de prevenção à violência de gênero contra mulheres e meninas: debates no Brasil e na Austrália*. Brasília: Mpdf, 2021. p. 160-167. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Reflexoes_Brasil_Australia.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

¹⁷ MENJÍVAR, Cecilia; SALCIDO, Olivia. Immigrant women and domestic violence: common experiences in different countries. *Gender And Society*, v. 16, n. 6, p. 898-920, dez. 2002.

antes da quantidade de tempo mínima necessária, se optarem por deixar seus cônjuges, devido a violência, podem não obter a regularização.

Dessa forma, todo o processo de legalização da mulher resulta em poder para o agressor, o que dificulta ainda mais a denúncia por parte da vítima. Todavia, ainda que a mulher esteja com status jurídico regular, permanecem outros desafios para que rompa a violência.

Há também o uso de estereótipos que envolvem a mulheres estrangeira, seja imigrante ou refugiada, referente a sua cultura, religião, ou país de origem, os quais são reproduzidos nos serviços de atendimento, nas polícias, ou até mesmo nos tribunais.

Referida percepção estereotipa a violência doméstica e familiar como uma parte inerente a outras culturas, reforçando a noção de que não haveria necessidade de intervenção do Estado, por fazer parte do modo de vida, da mentalidade ou parte da cultura de certos grupos religiosos, étnicos ou nacionais¹⁸. Essa visão impede a punição devida do agressor e uma resposta eficaz por parte do Estado.

Consoante estudo realizado por Madalena Duarte e Ana Oliveira, no qual foram entrevistadas mulheres imigrantes vítimas de violência doméstica e familiar, em Portugal, obteve uma das seguintes conclusões “todas as mulheres relataram, pelo menos uma situação, em que foram discriminadas ao procurar ajuda”¹⁹.

Há também a dificuldade da proficiência da língua no país acolhedor, o que contribui para o isolamento social da vítima, pois pode impedi-la de acessar serviços disponíveis na comunidade.

Com efeito, a ausência de fluência em falar o idioma do país anfitrião influencia no processo de adaptação a uma nova cultura, posto que imigrantes com competências linguísticas limitadas tendem a viver em comunidades de mesma etnia, que atendem as suas necessidades em sua língua nativa. Por outro lado, quando possuem o domínio do idioma, as mulheres conseguem acessar informações e serviços, de modo

¹⁸EREZ, Edna; ADELMAN, Madelaine; GREGORY, Carol. Intersections of Immigration and Domestic Violence: voices of battered immigrant women. *Feminist Criminology*. Usa, v. 4, n. 1, p. 32-56, 2008. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1557085108325413>. Acesso em: 24 set. 2023.

¹⁹DUARTE, Madalena; OLIVEIRA, Ana. Mulheres nas margens: a violência doméstica e as mulheres imigrantes. *Sociologia - Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*. Porto, v. 23, n. 8, p. 223-237, dez. 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=426539984012>. Acesso em: 24 set. 2023.

independente de seus parceiros ou familiares, reduzindo a capacidade do agressor em seu poder de controle²⁰.

Além disso, o isolamento social ocorre com maior facilidade para essas mulheres, pois abandonaram familiares e entes queridos, e o agressor, ou a família deste, pode ser as únicas pessoas que tenham convívio em seu novo local de residência. Nesse cenário, o agressor pode mais tendenciosamente controlar a vida dessas mulheres, no aspecto financeiro e/ou emocional, e a vítima não encontra um apoio fora do relacionamento para apoiar no rompimento do ciclo.

Nesse cenário, é importante frisar o caso de a vítima advir de um país em que não se pune a violência doméstica e familiar, por não ser uma conduta criminalizada, e passa a residir em um país em que se pune devidamente tal tipo de violência.

Nesse caso, deve ser oferecida a ela o conhecimento jurídico, permitindo que tenha o conhecimento suficiente de seus direitos, para que se protejam dessa situação, pois possuem seus países de origem como ponto de referência nessa questão. O isolamento nesse sentido, pode contribuir para um desconheça os seus direitos e o quadro normativo da violência, enquanto crime no país de destino²¹.

Para essas mulheres estrangeiras, chamar a polícia para intervir em um caso de violência doméstica no país pareceria ridículo, o fato de poderem fazer isso e obter uma resposta afetam as suas percepções do problema, embora nem sempre seja esse o caso, ainda assim faz com que se sintam um pouco mais seguras e podem fazer com que seus parceiros pensem duas vezes sobre o que fazem²².

Assim, o conhecimento sobre seus direitos e sobre a proteção judicial no país de destino, teve um impacto na denúncia de violência

²⁰ MENJÍVAR, Cecilia; SALCIDO, Olivia. Immigrant women and domestic violence: common experiences in different countries. *Gender And Society*, v. 16, n. 6, p. 898-920, dez. 2002.

²¹ DUARTE, Madalena; OLIVEIRA, Ana. Mulheres nas margens: a violência doméstica e as mulheres imigrantes. *Sociologia - Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*. Porto, v. 23, n. 8, p. 223-237, dez. 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=426539984012>. Acesso em: 24 set. 2023.

²² MENJÍVAR, Cecilia; SALCIDO, Olivia. Immigrant women and domestic violence: common experiences

doméstica às autoridades locais, o que não significa que suas reivindicações serão sempre tratadas de forma justa nos sistemas de justiça criminal dos países receptores²³.

A violência doméstica e familiar, como já exposto, é uma forma de violência relacional, que envolve dependência emocional, as vezes financeira, agressões psicológicas, física, que, por si só, já é difícil de romper.

No caso da mulher estrangeira, imigrante, apátrida ou refugiada é ainda mais difícil, sendo nítida sua dupla vulnerabilidade, pois existem fatores como o temor de ser deportada, estereótipos, a dificuldade em formar vínculos no país receptor, que permitam que ela tenha um apoio comunitário no caso do rompimento da relação.

Por isso, deve ser dada uma proteção por parte do Estado ainda maior, para que possa oferecer denúncia sem medo de ser deportada ou sofrer outras consequências jurídicas. E a Justiça deve compreender que essa forma de violência vai além da sua cultura, religião ou etnia, sendo uma forma de violação dos direitos humanos.

A seguir será delineado quais os instrumentos jurídicos que protegem a mulher estrangeira, imigrante ou refugiada, no Brasil, através de convenções internacionais de direitos humanos, bem como da legislação pátria.

3 A proteção jurídica dada à mulher estrangeira no Brasil e o papel do Ministério Público

A mulher estrangeira, seja refugiada ou imigrante, deve ser assegurada no maior amparo, em caso de violência doméstica e familiar, dada as suas peculiaridades, notadamente em relação aos obstáculos em denunciar o infrator, esse auxílio depende principalmente da proteção jurídica fornecida pelo país receptor, nesse sentido será explanado como ocorre esse suporte no Brasil.

Primeiramente, é preciso esclarecer os conceitos de imigrante e refugiado, posto que possuem causas e proteção jurídicas diferentes.

²³ MENJÍVAR, Cecilia; SALCIDO, Olivia. Immigrant women and domestic violence: common experiences in different countries. *Gender And Society*, v. 16, n. 6, p. 898-920, dez. 2002.

No plano internacional, o direito dos refugiados, são destacados na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e no seu protocolo de 1967. O conceito de refugiado para a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, aduz que são pessoas que se encontram na seguinte situação:

“temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.”

Contudo, referida convenção possui uma delimitação temporal, já que abarca apenas os acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e espacial, pois se aplica apenas aos episódios ocorridos na Europa. Por sua vez, no seu protocolo de 1967, o qual foi ratificado pelo Brasil, retirou tais restrições. No plano regional, há a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984, que amplia as causas de refúgio, abarcando também, por exemplo, a ameaça de violência generalizada. Isto posto, são elementos essenciais do conceito de refúgio o fundado temor de perseguição e a extraterritorialidade.

Ressalta-se que alguns autores defendem que, apesar da discriminação e desigualdade de gênero não ser considerada como motivo pertinente para solicitar refúgio pela Convenção de Refúgio de 1951, as diretrizes provindas da ANCUR possibilitariam que perseguições pautadas no gênero devem ser consideradas motivos legítimos à garantia do status de refugiado²⁴. Não havendo um consenso em tal questão.

No plano nacional, existe a Lei nº 9.474/97 que define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e

²⁴ BENTO, Deborah Cristina dos Santos. *Gênero e refúgio: a atuação das organizações internacionais para o enfrentamento da violência contra mulheres refugiadas*. 2020. 36 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Unifesp, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/60572>. Acesso em: 14 set. 2023.

estabelece critérios para a sua concessão no país, tal norma é a primeira lei nacional a implementar um tratado de direitos humanos no Brasil, sendo a lei latino-americana mais ampla já existente sobre a questão²⁵.

Esses instrumentos resguardam o ser humano solicitante do refugiado, inclusive a mulher refugiada. Todavia, a concessão do *status* de refugiado a um solicitante de refúgio, não é um processo simples, muito menos rápido, posto que é um procedimento realizado de forma gradual no qual várias análises são feitas até que se chegue em uma decisão, existem critérios objetivos e subjetivos para a avaliação individual de cada pedido²⁶.

Uma das diferenças em relação aos refugiados e os migrantes reside justamente nesse fato, enquanto estes saem de sua localização de origem, por vontade própria em busca de melhores condições de vida, os refugiados normalmente migram devido ao temor das perseguições que podem sofrer em seus países de origem²⁷.

Em 2016, a Assembleia Geral da ONU adotou um conjunto de compromissos para melhorar a proteção dos refugiados e migrantes, por meio da Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes, a qual se trata de ato político e possui natureza de *soft law*.

No texto, os países reconhecem que adotarão medidas para resolver as vulnerabilidades específicas de mulheres e crianças durante a viagem do país de origem ao país de chegada, incluindo a latente exposição à discriminação e à exploração, ao abuso sexual, físico e psicológico, violência, tráfico de seres humanos e formas contemporâneas de escravidão, assim como prevê que os direitos humanos de mulheres sejam respeitados em todos os estágios da migração²⁸.

Contudo, não obstante ser um diploma sem força vinculante e conter dispositivos compatíveis com a Constituição e os tratados de

²⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

²⁶ BENTO, Deborah Cristina dos Santos. *Gênero e refúgio: a atuação das organizações internacionais para o enfrentamento da violência contra mulheres refugiadas*. 2020. 36 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Unifesp, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/60572>. Acesso em: 14 set. 2023.

²⁷ GÓES, Eva Dayane Almeida de; BORGES, Adriana Vilas Bôas. Entre a cruz e a espada: múltiplas violências contra a mulher refugiada. *Ser social*. Brasília, v. 23, n. 49, p. 318-337, dez. 2021.

²⁸ UN. United Nations. *New York Declaration for Refugees and Migrants*. 2016. UNHCR.

direitos humanos ratificados pelo Brasil, foi noticiado que o país comunicou à ONU, em 2019, seu desejo de não mais ser considerado signatário da declaração²⁹.

No plano nacional, de acordo com a Lei nº 13.445/2017, é considerado imigrante a pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil.

De maneira semelhante, é importante salientar a opinião consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca dos direitos das pessoas refugiadas e migrantes.

Na Opinião Consultiva nº 18/2003, solicitada pelo México, a Corte interamericana ponderou que a obrigação geral de respeitar e garantir direitos humanos, vincula os Estados, independentemente de qualquer circunstância ou consideração, inclusive o *status* migratório da pessoa, e que os Estados não podem subordinar ou condicionar a observância do princípio da igualdade perante a lei e de não discriminação a consecução de seus objetivos de suas políticas públicas, quaisquer que sejam incluídas as de caráter migratório³⁰.

Esses instrumentos protegem os direitos dos migrantes e refugiados no país, no caso da vítima de mulheres imigrantes ou refugiadas que sofrem violência doméstica e familiar são assegurados também outros direitos. Um dos principais instrumentos internacionais de proteção à mulher, seja nacional ou estrangeira, é a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, (sigla em inglês CEDAW).

Para a convenção a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta sua participação nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, além de definir a expressão “discriminação contra a mulher” como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado

²⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

³⁰ CIDH. *Opinión consultiva 18*. 2003. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo³¹.

Referida convenção representa a verdadeira Carta Universal dos Direitos das Mulheres, sendo o maior documento em prol dos direitos das mulheres³², e, embora não trate especificamente sobre a violência de gênero, em seu preâmbulo reconhece que para alcançar a plena igualdade entre homens e mulheres é preciso modificar os papéis tradicionais atribuídos tanto a família, como na sociedade, reconhecendo dessa forma que os papéis estereotipados de homens e mulheres e a desigualdade de gênero produz a discriminação³³.

O comitê para a eliminação da discriminação contra as mulheres realiza recomendações gerais aos Estados partes. Tais recomendações podem ser consideradas fruto da interpretação viva e dialógica da CEDAW³⁴. Dentre as recomendações será dado enfoque a Recomendação Geral nº 32 e a Recomendação Geral nº 38.

A Recomendação Geral nº 32/2014 versa especificamente sobre as dimensões de gênero do estatuto de refugiada, o asilo, nacional e apátrida das mulheres, o documento traz dois pontos importantes. O primeiro deles é que a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados não menciona expressamente a violência por razões de gênero, que inclui a violência doméstica e familiar, como motivo de perseguição para a concessão de refúgio. Outro ponto é que se reconhece que uma das agravantes para vítima estrangeira é que quem realiza o pedido de asilo é o cônjuge ou parentes homens, que poderiam ser os infratores.

Diante disso, o comitê recomendou que os Estados partes possam conceder o refúgio por razões de gênero, ou seja, para o caso da vítima que sofre violência doméstica e familiar no país remetente e deseja se refugiar no país receptor, ademais, apontou também que nos procedimentos de asilo dos Estados Partes as mulheres possam ser entrevistadas

³¹BRASIL. Decreto *Lei* Nº 4.377/02. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

³²PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. *Feminismo (s)*. São Paulo: Matrioska, 2021.

³³DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha na justiça*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 384 p.

³⁴PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. *Feminismo (s)*. São Paulo: Matrioska, 2021.

individualmente, e ingressar com o pedido de regularização do país de forma autônoma, ainda que seja integrante de uma família solicitante de asilo. Observe³⁵:

Os Estados Partes devem interpretar a definição de refugiado constante na Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, de acordo com as obrigações de não discriminação e igualdade; integrar plenamente uma abordagem sensível ao gênero quando analisam todos os motivos legalmente reconhecidos; (...) Os procedimentos de asilo dos Estados Partes devem assegurar que as mulheres podem apresentar pedidos de asilo independentes e ser ouvidas separadamente, mesmo quando integram uma família em busca de asilo.(...). É essencial que as mulheres que são reconhecidas como refugiadas, sejam por direito próprio ou por estatuto derivado, disponham de documentação individual que lhes permita provar o seu estatuto, ser protegidas da repatriação e garantir os direitos concomitantes.

Por sua vez, em 2020, o Comitê na Recomendação Geral nº 38³⁶, acerca do tráfico de mulheres e meninas no contexto de migração global, reconheceu que apesar da migração oferecer novas oportunidades sociais e econômicas, pode colocar em riscos os direitos humanos das mulheres e sua segurança, principalmente no caso de migração irregular, e recomendou aos Estados que apoiassem as vias de acesso seguro, para que seja evitada a exploração, incluindo a sexual, tendo em vista as necessidades específicas das mulheres.

³⁵ CEDAW - Committee on the Elimination of Discrimination against Women (Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres). *Recomendação geral n.º 32*: dimensões de gênero do estatuto de refugiada, asilo, nacionalidade e apatridia de mulheres. Dimensões de gênero do estatuto de refugiada, asilo, nacionalidade e apatridia de mulheres. 2014. CEDAW. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnbpcajpcglelefindmkaj/https://gdde.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_32_dimensoes_de_genero_do_estatuto_de_refugiada.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

³⁶ CEDAW - Committee on the Elimination of Discrimination against Women. *General recommendation N° 38 (2020) on trafficking in women and girls in the context of global migration*. 2020. CEDAW. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW/C/GC/38&Lang=en. Acesso em: 29 set. 2023.

Outro instrumento adotado pelo Brasil é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção Belém do Pará, ratificada pelo país em 1995. Para a Convenção considera-se violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada³⁷.

Ademais, aduz que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica, ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual.

Por fim, é importante frisar que a agenda ONU 2030³⁸ traz 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, que se aplicam ao mundo todo, países desenvolvidos e em desenvolvimento. São objetivos integrados e indivisíveis, um dos objetivos é alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, trazendo como meta eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.

Todos esses instrumentos internacionais protegem a mulher estrangeira vítima de violência doméstica e familiar, no Brasil, seja refugiada ou migrante, contudo, por ter natureza de *soft law*, ou seja, não tem força vinculante de impor obrigações aos Estados, seu cumprimento é facultativo aos Estados partes, por isso é preciso assegurar também no plano interno legislações que resguardem essas vítimas.

5 As mulheres migrantes e refugiadas vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil: Lei Maria da Penha e o papel do Ministério Público

No plano interno, até 2006, o Brasil não dispunha de legislação específica a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher, não obstante o país já ter ratificado os compromissos aos tratados

³⁷ OEA. *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*: convenção de Belém do Pará. Convenção de Belém do Pará. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 1 out. 2023

³⁸ ONU. *Agenda 2030*. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-brhttps://brasil.un.org/pt-br/sdgs/sdgs>. Acesso em: 1 out. 2023.

internacionais acima expostos, foi necessária uma condenação internacional, que foi o caso Maria da Penha para que fosse editada e promulgada a Lei nº 11.340/06, conhecida justamente pelo caso Maria da Penha. Referida lei deve ser aplicada a todas as mulheres vítimas no território brasileiro, independentemente de sua nacionalidade.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha em seu primeiro artigo aduz:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Percebe-se, portanto, a promulgação da lei que visa atender aos compromissos internacionais de direitos humanos ratificados pelo país. Representa um marco em relação a proteção anterior, migrou-se de uma proteção insuficiente para a proteção integral da vítima, a qual vai além das medidas protetivas de urgência e alcança diversos serviços e políticas públicas³⁹. Destaca-se que a lei Maria da Penha é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no combate à violência doméstica⁴⁰.

No país, a Lei Maria da Penha se aplica a todas as vítimas do gênero feminino que sofram violência doméstica, o que inclui as mulheres refugiadas e migrantes. Ou seja, a mulher migrante ou refugiada, ao ingressar no país, adquire todos os direitos inerentes aos brasileiros para o exercício

³⁹CANUTO, Érica. *Princípios especiais da lei Maria da Penha: e a garantia dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

⁴⁰ABBUD, Valderez Deusdedit. A ideologia patriarcal como fator de reprodução da violência. In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi (org.). *Direito das mulheres: igualdade, perspectiva e soluções*. São Paulo: Almedina, 2020. Cap. 3. p. 77-88.

pleno da dignidade da pessoa humana, como a lei protege a mulher brasileira vítima de violência doméstica, isso também inclui a estrangeira.

A legislação trouxe uma atuação especial ao Ministério Público, que passa a ter atuação em três esferas: institucional, na qual trabalha com os demais órgãos que se ligam à proteção da mulher; administrativa, relacionada ao poder de polícia para fiscalizar entidades de atendimento as vítimas; e funcional, notadamente em relação as medidas protetivas⁴¹. Ou seja, atribuiu funções ao Ministério Público para além da sua esfera criminal.

Dentre as principais atribuições do órgão estão a de requerer a concessão de medidas protetivas, consoante artigo 19 da Lei nº 11.340/06, que podem consistir na suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, e no comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, entre outras. No país, em 2022, em média, o tempo entre a data de início da cautelar e a concessão da medida protetiva foi menos de uma semana⁴².

No caso de a vítima estrangeira residente no país sofrer violência doméstica e familiar no Brasil, seja migrante ou refugiada, o Ministério Público Estadual deve atuar em seu favor dessa mulher, pois é presumida sua situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, é importante ressaltar algumas ações do Ministério Público do Distrito Federal que em 2020 lançou o Guia de Prevenção à Violência Doméstica contra a Mulher Imigrante⁴³, assim como a cartilha realizada pelo Ministério Público de São Paulo denominada Prevenção da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com a Estratégia de Saúde da Família⁴⁴ que aborda dentre outras questões as mulheres migrantes e refugiadas que sofrem violência doméstica, com destaques para os serviços especializados oferecidos.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha na justiça*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 384 p.

⁴² CNJ. *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. 2022. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf). Acesso em: 2 out. 2023.

⁴³ MPDFT. *O Guia de prevenção à violência doméstica contra a mulher imigrante*. 2020. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilha_s/Guia_Mulher_Imigrante_MPDFT.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilha_s/Guia_Mulher_Imigrante_MPDFT.pdf). Acesso em: 3 out. 2023.

⁴⁴ MPSP. *Cartilha prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres com a estratégia de saúde da família*. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/prev_viol_domest/CMVP-Portugues.pdf. Acesso em: 3 out. 2023.

Todavia, existem desafios no país em relação especificamente a violência doméstica contra mulher migrante e refugiada. De acordo com o relatório refúgio em números⁴⁵, em 2022, o Brasil recebeu 50.355 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, a maior parte dos solicitantes possuía a nacionalidades venezuelanas, em segunda posição foram os solicitantes de nacionalidade cubana. A região norte do país concentrou o maior volume de solicitações de refugiado apreciados pelo Conare.

Frisa-se que os fluxos migratórios para o Brasil passam por um processo de feminização e acréscimo no número de crianças e jovens. Nesse sentido, 82,5% dos venezuelanos solicitantes possuem menos de 15 anos de idade, o que demonstra a maior incidência de crianças e adolescentes.

Além disso no país, entre 2010 e 2019 foram registrados 660.349 imigrantes de longo termo, dos quais 41% foram mulheres. Em relação ao *status* civil, 69% das imigrantes eram solteiras ao se registrarem no país e estavam divididas entre as faixas etárias de 15 a 25 anos (24%) e 26 a 40 anos (43%)⁴⁶.

Nesse cenário, um dos Estados brasileiros que mais recebeu imigrantes foi o Estado de Roraima, principalmente venezuelanos, a violência doméstica nesse Estado também atingiu mulheres migrantes, em 2017 o número de vítimas de violência doméstica de nacionalidade venezuelana foi 21, já em 2021 foram 177 vítimas⁴⁷.

Todo esse arcabouço normativo internacional e nacional que protege a vítima estrangeira de violência doméstica no Brasil é fundamental, porém é também necessário o engajamento da sociedade civil e a implementação de políticas públicas concretas para que essa proteção seja eficaz.

⁴⁵ UNGER, Gustavo *et al* (org.). *Refúgio em números*. Brasília: Departamento das Migrações, 2023. 48 p. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf). Acesso em: 2 out. 2023.

⁴⁶ PORTAL da Imigração. *Relatório anual*. 2020. OBMIGRA. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/Resumo%20Executivo%20_Relato%C3%B3rio%20Anual.pdf](https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/Resumo%20Executivo%20_Relato%C3%B3rio%20Anual.pdf). Acesso em: 02 out. 2023.

⁴⁷ SILVA, Fernando Silva e. *Violência contra migrantes venezuelanas na perspectiva dos direitos humanos em Boa Vista-Roraima*. 2022. 161 f. Dissertação (Mestrado), Curso de Direito, UFRR, Boa Vista, 2022. Disponível em: <http://repositorio.ufr.br:8080/jspui/handle/prefix/814>. Acesso em: 2 out. 2023.

No Brasil, quando analisadas apenas as varas exclusivas de violência doméstica, a menor taxa de desempenho está no Tribunal de Justiça do Acre, com 42,5%⁴⁸. Contudo, o Estado do Acre é um dos Estados que registram as maiores taxas de feminicídio⁴⁹, e que recebeu um grande contingente de refugiados haitianos e venezuelanos⁵⁰. Dessa forma, a demora do Judiciário pode interferir para que os direitos das vítimas sejam de fato assegurados.

Nesse ponto, frisa-se um avanço no país. Trata-se da Resolução nº 497/2023 do Conselho Nacional de Justiça que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, o programa Transformação. Esse projeto estabelece critérios para a contratação de prestação de serviços continuados e terceirizados pelos Tribunais e Conselhos estaduais de pessoas em condição de vulnerabilidade, o que inclui mulheres vítimas de violência física, moral, patrimonial, psicológica ou sexual, em razão do gênero, no contexto doméstico e familiar, bem como as mulheres migrantes e refugiadas.

O ato normativo reserva 5% das vagas para a contratação dessas pessoas, dessa porcentagem metade do total de vagas reservadas deverão ser destinados a mulheres vítimas de violência no contexto doméstico e familiar⁵¹.

Para as mulheres estrangeiras, sejam migrantes ou refugiadas, se inserirem no mercado de trabalho no país receptor não é tarefa fácil, além disso, caso estejam em situação de violência doméstica é comum que dependam economicamente do cônjuge ou parente infrator, assim, a Resolução nº 497/2023 ao possibilitar que se insiram no mercado de trabalho lhes proporciona uma autonomia para que possam reconstruir suas vidas e sustentar seus filhos.

⁴⁸ CNJ. *O Poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Acesso em: 2 out. 2023.

⁴⁹ FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Violência contra as mulheres em 2022*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 2 out. 2023.

⁵⁰ PORTAL da Imigração. *Relatório anual*. 2020. OBMIGRA. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/Resumo%20Executivo%20_Relat%C3%B3rio%20Anual.pdf. Acesso em: 2 out. 2023.

⁵¹ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 497 de 14/04/2023*. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5048>. Acesso em: 1 out. 2023.

6 Considerações Finais

A violência doméstica e familiar é uma violação de direitos humanos que afeta mulheres no mundo inteiro, no Brasil essa realidade não é diferente, apesar da Lei Maria da Penha ser reconhecida internacionalmente por sua proteção à mulher, o país ainda apresenta altos índices de violência, principalmente feminicídio.

Há dificuldades da vítima em romper o ciclo da violência, independentemente de sua nacionalidade, posto que há fases de tensão, agressão e lua de mel, que causam dependência na vítima, além de outros fatores como o fato de muitas vezes a vítima ter filhos com o cônjuge infrator.

Esses fatores fazem que rompimento do ciclo seja demorado e difícil para a vítima, no caso de mulheres estrangeiras, sejam imigrantes ou refugiadas, esses fatores se tornam potencializados, por isso geram uma dupla vulnerabilidade na vítima. Nesse sentido, existe o medo de ser deportada, a dificuldade em não ter uma rede de apoio no local, não ser fluente no idioma do país, advir de uma cultura diferente, e por vezes, sofrer preconceitos no novo ambiente em que ela está inserida, o que torna ainda mais difícil para que ela rompa o ciclo da violência.

No Brasil, referida vítima estrangeira irá receber proteção jurídica. No caso, da mulher imigrante receberá proteção da Lei de Migração, principalmente do direito de ir e vir, por sua vez, se ela for refugiada, serão resguardados seus direitos previstos na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu protocolo de 1967, a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984 e a Lei nº 9.474/97, a qual define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados.

Além desse aparato normativo, receberá o amparo da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção Belém do Pará, e notadamente da Lei Maria da Penha, que deve ser aplicada a toda vítima mulher que sofrer violência doméstica e familiar no Brasil, independentemente de sua origem, nacionalidade, etnia. Salienta-se que é preciso assegurar a essa vítima estrangeira que vem residir no país, o conhecimento da Lei nº 11.340/06, posto que é possível que no seu país de origem tal violência não seja criminalizada, além disso, devem ser

garantidos meios seguros para que possam denunciar, sem temer represálias.

Nesse contexto, o papel do Ministério Público como defensor dos interesses individuais indisponíveis, ao atuar de forma a ensinar mulheres, migrantes, estudantes como ocorrem essa forma de violência, defendendo judicialmente tais vítimas, se torna essencial. De fato, defender e atuar em favor de vítimas de violência doméstica e familiar não é um papel apenas do Ministério Público, mas de toda a sociedade.

Referências

ABBUD, Valdevez Deusdedit. A ideologia patriarcal como fator de reprodução da violência. In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi (org.). *Direito das Mulheres: igualdade, perspectiva e soluções*. São Paulo: Almedina, 2020.

ARAS, Vladimir. *Direito internacional público*. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BENTO, Deborah Cristina dos Santos. *Gênero e refúgio: a atuação das organizações internacionais para o enfrentamento da violência contra mulheres refugiadas*. 2020. 36 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Unifesp, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/60572>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. *Decreto Lei nº 4.377/2002*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

CANUTO, Érica. *Princípios especiais da lei Maria da Penha: e a garantia dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CEDAW - Committee on the Elimination of Discrimination against Women (Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres). *Recomendação Geral n.º 32: dimensões de gênero do estatuto de refugiada, asilo, nacionalidade e apatridia de mulheres*. Dimensões de gênero do estatuto de refugiada, asilo, nacionalidade e apatridia de mulheres. 2014. CEDAW. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://gddc.ministerio-publico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_32_dimensoes_de_genero_do_estatuto_de_refugiada.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

CEDAW - Committee on the Elimination of Discrimination against

Women. *General recommendation n° 38 (2020) on trafficking in women and girls in the context of global migration*. 2020. CEDAW. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW/C/GC/38&Lang=en. Acesso em: 29 set. 2023.

CIDH. *Opinión consultiva 18*. 2003. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf. Acesso em: 29 set. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n° 497 de 14/04/2023*. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5048>. Acesso em: 1 out. 2023.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça *O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Acesso em: 2 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha na justiça*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 384 p.

DUARTE, Madalena; OLIVEIRA, Ana. Mulheres nas margens: a violência doméstica e as mulheres imigrantes. *Sociologia - Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*. Porto, v. 23, n. 8, p. 223-237, dez. 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=426539984012>. Acesso em: 24 set. 2023.

EREZ, Edna; ADELMAN, Madelaine; GREGORY, Carol. Intersections of Immigration and Domestic Violence: voices of battered immigrant women. *Feminist Criminology*, Usa, v. 4, n. 1, p. 32-56, 2008. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1557085108325413>. Acesso em: 24 set. 2023.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Futebol e violência*

contra a mulher. São Paulo: Instituto Avon, 2022. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/futebol-e-violencia-contra-a-mulher/. Acesso em: 25 set. 2023.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da violência*. São Paulo: Ipea, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/atlas-da-violencia/atlas-2020/>. Acesso em: 25 set. 2023.

FBSP- Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Violência contra as mulheres no 1 semestre de 2022*. 2022. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/12/violencia-contra-meninas-mulheres-2022-1sem.pdf?v=v2>. Acesso em: 22 set. 2023.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Violência contra as mulheres em 2022*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil*. A vitimização das mulheres no Brasil. 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em: 22 set. 2023.

JELINIC, Ana Borges. Reflexões sobre a "revitimização" de mulheres migrantes pelos sistemas legal e social. In: ÁVILA, Thiago Pierobom de et al (org.). *Reflexões sobre políticas de prevenção à violência de gênero contra mulheres e Meninas: debates no Brasil e na Austrália*. Brasília: Mpdf, 2021. p. 160-167. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.mpdf.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Reflexoes_Brasil_Australia.pdf. Acesso em: 21 set. 2023.

JUNGER, Gustavo et al (org.). *Refúgio em números*. Brasília: Depar-

tamento das Migrações, 2023. 48 p. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf. Acesso em: 2 out. 2023.

KNOPFELMACHER, Marcelo; CAVALCANTI, Felipe Locke; PADUAN, Mariana Figueiredo. Lei Maria da Penha Dificuldades encontradas pela Mulher para denunciar o agressor. In: BERTASI, Maria Odete Duque (org.). *Violência doméstica*. São Paulo: Imperium, 2021. p. 41-60.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MENJÍVAR, Cecilia; SALCIDO, Olivia. Immigrant women and domestic violence: common experiences in different countries. *Gender And Society*, v. 16, n. 6, p. 898-920, dez. 2002.

MPDFT. *O Guia de prevenção à violência doméstica contra a mulher imigrante*. 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Guia_Mulher_Imigrante_MPDFT.pdf. Acesso em: 3 out. 2023.

MPSP. *Cartilha prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres com a estratégia de saúde da família*. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/prev_viol_domestica/CMVP-Portugues.pdf. Acesso em: 3 out. 2023.

NÓBREGA, Beatriz Peixoto. *Caso Maria da Penha Fernandes: (Des)cumprimento das recomendações feitas pela comissão interamericana de direitos humanos ao Brasil*. 2021. 134 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/47121>. Acesso em: 12 set. 2023.

OEА. *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*: convenção de Belém do Pará. Convenção de Belém do Pará. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 1 out. 2023.

ONU. *Agenda 2030*. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-bhttps://brasil.un.org/pt-br/sdgsr/sdgs>. Acesso em: 1 out. 2023.

PALETTA, Taís Ruth Salvatori. A presença da impunidade na violência contra a mulher. In: BERTASI, Maria Odete Duque (org.). *Violência doméstica*. São Paulo: Imperium, 2021. p. 145-154.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. *Feminismo (s)*. São Paulo: Matrioska, 2021.

PORTAL da Imigração. *Relatório anual*. 2020. OBMIGRA. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/Resumo%20Executivo%20_Relat%C3%B3rio%20Anual.pdf. Acesso em: 2 out. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

SILVA, Fernando Silva e. *Violência contra migrantes venezuelanas na perspectiva dos direitos humanos em Boa Vista-Roraima*. 2022. 161 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, UFRR, Boa Vista, 2022. Disponível em: <http://repositorio.ufr.br:8080/jspui/handle/prefix/814>. Acesso em: 2 out. 2023.

UN - United Nations. *New York declaration for refugees and migrants*. 2016. UNHCR.

UNHCR. *Global Report 2021*. 2021. Disponível em: <https://reporting.unhcr.org/globalreport2021>. Acesso em: 22 set. 2023.